



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.007363/2002-98
Recurso nº : 151.902
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : ENOY LOBO ALVES PEQUENO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº : 102-48.545

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA -
MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa
isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma
mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ENOY LOBO ALVES PEQUENO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI
KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA
SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10680.007363/2002-98
Acórdão nº : 102-48.545
Recurso nº. : 151.902
Recorrente : ENOY LOBO ALVES PEQUENO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 9.923, de 29/11/2005 (fls. 54/59), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração à fl. 03/07, decorrente de omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física (item 001) e multa isolada pela falta de recolhimento do respectivo carnê-leão (item 002). O sujeito passivo havia impugnado tão-somente a exigência concomitante da multa de ofício proporcional em 75% e da multa isolada também de 75%.

Em sua peça recursal, às fls. 77/81, o recorrente repisa a mesma questão suscitada em sede de impugnação: pede a exoneração da multa isolada, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, incidentes sobre a mesma base de cálculo. Transcreve jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Depósito recursal às fls. 74/76.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.007363/2002-98
Acórdão nº : 102-48.545

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;



Processo nº : 10680.007363/2002-98
Acórdão nº : 102-48.545

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.

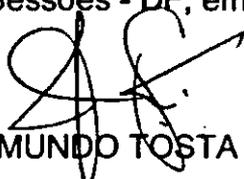
Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” *(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).*

Em face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para exonerar o recorrente da exigência da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.